



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007668-80.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (MASSA FALIDA), são apelados JOSEFA ROSEANE CORREIA BARBOSA CUSTÓDIO (JUSTIÇA GRATUITA), CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., AGÊNCIA DE VIAGENS FRANQUEADAS (ADELINO MARCELINO DE ANDRADE ME) e ADEMILSON MARCELINO DE ANDRADE ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1007668-80.2023.8.26.0266

Apelante: Massa Falida do Grupo Itapemirim

Apelada: Josefa Roseane Correia Barbosa Custódio

Origem: Itanhaém – 2ª Vara

Juiz: Matheus Amstalden Valarini

Voto nº. 4.851

Valor da causa: R\$ 15.650,00

Ajuizamento: 17/11/2023

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré (Massa falida do Grupo Itapemirim). Comprovação de situação financeira precária, que dificulta o pagamento das custas e despesas processuais. Gratuidade concedida. Alegação de ilegitimidade passiva. Desacolhimento. Contrato no qual consta expressamente o nome da empresa (Viação Itapemirim S/A) que integra a massa falida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de apelação interposta pela ré Massa Falida do Grupo Itapemirim em razão de sentença a fls. 373/376 dos autos de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por Josefa Roseane Correia Barbosa Custódio em face da apelante e de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Admilson Marcelino de Andrade ME, a qual julga a ação parcialmente procedente para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 1.249,65, atualizada monetariamente pelo IPCA a contar dos desembolsos, incidindo juros de mora a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, as partes são condenadas a metade do pagamento das custas e despesas processuais. Cada uma das partes fica responsável pelos honorários do patrono do adversário, no valor de R\$ 1.000,00 para o patrono da autora e de 10% do valor do pedido indenizatório rejeitado para os patronos das rés, observada a gratuidade concedida.

Pretende a apelante a reforma da sentença para julgar a ação improcedente. Alega sua ilegitimidade passiva, visto que a Itapemirim Transportes Aéreos Ltda não se confunde com as pessoas jurídicas em falência, não sendo responsável pelos fatos relacionados a esta ação, visto que a Viação Itapemirim S/A promovia apenas a venda de passagens rodoviárias. Requer gratuidade de justiça.

Nas contrarrazões a fls. 421/425, a apelada Josefa requer o desprovisionamento do recurso. Alega a legitimidade passiva da apelante, que é responsável pelos débitos contraídos por suas subsidiárias, incluindo aquelas decorrentes de contratos de transporte aéreo, tratando-se de responsabilidade objetiva e solidária.

A corre CVC Brasil apresentou contrarrazões a fls. 436/439, requerendo o desprovisionamento do recurso. Alega a legitimidade da apelante, enquanto companhia aérea responsável pelo cancelamento do voo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, a apelante tem legitimidade (ré), está caracterizado o interesse recursal (procedência parcial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de procedência parcial da ação e de apelação tão somente da ré.

É caso de concessão da gratuidade à Massa Falida do Grupo Itapemirim que, de acordo com prestação de contas de janeiro de 2025 (fls. 449/483), acumula R\$ 2.741.845.596,23 em dívidas, encontrando-se, de fato, em situação financeira precária, que dificultaria o pagamento das custas e despesas processuais.

Nesse sentido, decidiu esta Corte:

Ação de restituição de valor e reparação de danos morais - transporte aéreo de passageiros - falência do "Grupo Itapemirim" - Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça - documentos que corroboram o alegado estado de penúria financeira - gratuidade

processual concedida apenas no tocante às custas e despesas processuais, excluída a verba honorária sucumbencial - art. 98, §5º do Código de Processo Civil - legitimidade passiva reconhecida - empresas que compõem o mesmo grupo econômico - passagem aérea não contém descrição precisa da empresa contratada - teoria da aparência - cancelamento do voo - valores não reembolsados - autoras programaram viagem para visitar irmão enfermo - necessidade de aquisição de novas passagens - autoras dispõem de recursos - dano moral configurado - "quantum" indenitário mantido - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido, com observação quanto à concessão da gratuidade processual.

(TJSP; Apelação Cível 1077759-51.2022.8.26.0002; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

Apelação. Transporte aéreo nacional. Cancelamento de voo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recursos de duas corrés. 1. Legitimidade passiva da empresa aérea. Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. 2. Responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14 do CDC). Cancelamento de voo pela suspensão das atividades da empresa de transporte aéreo. Ausência de excludente de responsabilidade. A agência de turismo que comercializa bilhetes aéreos responde objetiva e solidariamente pelos danos advindos do cancelamento do voo pela companhia aérea. 3. Danos materiais comprovados. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor mantida, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. 4. Gratuidade da justiça concedida à Massa Falida recorrente. 5. Sentença mantida. Recurso da apelante Spettacoli Turis-

mo -Me desprovido, e, parcialmente provido o recurso da apelante Massa Falida do Grupo Itapemirim.

(TJSP; Apelação Cível 1036920-78.2022.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

Não se cogita de ilegitimidade passiva, visto que a Massa Falida do Grupo Itapemirim e a Itapemirim Transporte Aéreos integram o mesmo grupo econômico. Ainda, no contrato a fls. 18/29 consta que as passagens foram adquiridas justamente com a empresa Viação Itapemirim S/A, que integra a massa falida ré.

Assim, decidiu esta Corte:

Responsabilidade civil - Legitimidade passiva – Corré "CR" intermediadora da compra de passagens aéreas – Hipótese em que o STJ firmou o entendimento de que as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo na hipótese de compra e venda de passagens sem a comercialização de pacotes de viagem – Ilegitimidade passiva reconhecida – Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do atual CPC, em relação à corré "CR", que se impõe – Sentença reformada nesse ponto. Legitimidade para a causa – Bilhetes aéreos dos quais constou apenas a indicação do nome "Itapemirim", impossibilitando o consumidor identificar de forma precisa a empresa - Corré "Itapemirim" que pertence ao mesmo grupo econômico das empresas que compõem a "Massa Falida do Grupo Itapemirim" - Reconhecida a legitimidade da aludida corré para responder à presente ação – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Responsabilidade civil – Dano moral – Cancelamento do voo da autora – Corré empresa aérea que não realocou a autora em outro voo, tampouco realizou o reembolso dos valores pagos – Autora, acompanhada por seu filho, que foi obrigada a realizar a viagem de São Paulo a Maceió por via terrestre - Situação vivenciada pela autora que lhe ocasionou

sério transtorno, grande angústia e desgaste emocional – Dano moral caracterizado - Autora que faz jus à respectiva indenização. Dano moral – "Quantum" - Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Reduzido o valor indenizatório de R\$ 8.000,00 para R\$ 6.000,00 – Sentença reformada nesse ponto - Apelo da corrê "CR" provido, provido em parte o apelo da corrê "Itapemirim".

(TJSP; Apelação Cível 1011521-10.2023.8.26.0004; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Ação de restituição de valor e reparação de danos morais - transporte aéreo de passageiros - falência do "Grupo Itapemirim" - Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça - documentos que corroboram o alegado estado de penúria financeira - gratuidade processual concedida apenas no tocante às custas e despesas processuais, excluída a verba honorária sucumbencial - art. 98, §5º do Código de Processo Civil - legitimidade passiva reconhecida - empresas que compõem o mesmo grupo econômico - passagem aérea não contém descrição precisa da empresa contratada - teoria da aparência - cancelamento do voo - valores não reembolsados - autoras programaram viagem para visitar irmão enfermo - necessidade de aquisição de novas passagens - autoras dispõem de recursos - dano moral configurado - "quantum" indenitário mantido - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido, com observação quanto à concessão da gratuidade processual.

(TJSP; Apelação Cível 1077759-51.2022.8.26.0002; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se a verba honorária a cargo tão somente da apelante, que recorreu, em 50%, corrigida pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, até o trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406).

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR